

“NOSSO NORTE É O NOSSO SUL”: O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO A PARTIR DO PENSAMENTO DECOLONIAL

“OUR NORTH IS OUR SOUTH”: LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM BASED ON DECOLONIAL THINKING

Paula Regina Benassuly Arruda*
Ian Pimentel Gameiro**
Arthur de Oliveira Souza***

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é verificar como o pensamento decolonial representa uma possibilidade de ressignificação do constitucionalismo na América Latina a partir do novo constitucionalismo latino-americano. Por isso, propõe-se (i) apresentar como a formação do Estado moderno se forma a partir do constitucionalismo moderno; (ii) identificar como crítica a decolonial se apresenta enquanto crítica aos modelos eurocentrados e (iii) demonstrar como o Constitucionalismo Latino-Americano é visualizado como proposta constitucional na América Latina. Conclui-se que a partir do arcabouço teórico do pensamento decolonial, o Constitucionalismo Latino-Americano representa uma possibilidade de ressignificação da estrutura constitucional em países do continente, como as constituições da Bolívia, Equador e Colômbia têm demonstrado. Metodologicamente, o trabalho utiliza-se da pesquisa dedutiva por meio da análise qualitativa, descritiva, utilizando-se como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: América Latina; Constitucionalismo Moderno; Constitucionalismo Latino-Americano; Decolonialismo; Pensamento Decolonial.

ABSTRACT

The objective of this work is to verify how decolonial thinking represents a possibility of resignifying constitutionalism in Latin America based on the new Latin American constitutionalism. Therefore, it is proposed (i) to present how the formation of the modern State is formed based on modern constitutionalism; (ii) identify how decolonial criticism presents itself as a criticism of Eurocentric models and (iii) demonstrate how Latin American Constitutionalism is viewed as a constitutional proposal in Latin America. It is concluded that based on the theoretical framework of decolonial thinking, Latin American Constitutionalism represents a possibility of resignifying the constitutional structure in countries on the continent, as the constitutions of Bolivia, Ecuador and Colombia have demonstrated. Methodologically, the work

* Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Mestre em Instituições Jurídico-políticas pela Universidade Federal do Pará, PhD pela Universidade de Duisburg-Essen, Professora na Universidade Federal do Pará, com ênfase em Direito Constitucional e Direitos Humanos, Professora visitante na Universidade Sorbonne Nouvelle, Lattes: 7257034539917718, ORCID: 0000-0001-9577-548X, e-mail: paularruda_pa@yahoo.com.br.

** Bacharel em Direito pela UNAMA, Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da UC, Mestre em Sociologia pela Faculdade de Economia da UC e Doutorando em Ciências Jurídico-Filosóficas, Advogado, Professor de Direito Constitucional na graduação e pós-graduação da UNAMA, Lattes: 0273856069065665, ORCID: 0000-0001-6715-1493, e-mail: Pimentel.ian@hotmail.com.

*** Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado, Membro do LAJUSA/UFPa, Lattes: 5768651190274157, ORCID: 0000-0001-6517-2565, e-mail: arthuro.souzaa@gmail.com.

uses deductive research through qualitative, descriptive analysis, using bibliographic and documentary research as technical procedures.

Key-words: Latin America; Modern Constitutionalism; Latin American Constitutionalism; Decolonialism; Decolonial Thinking.

INTRODUÇÃO

O constitucionalismo representou um significativo avanço para o ordenamento jurídico e a estruturação de um Estado que positiva normas básicas para a sociedade, estabelecendo um sistema político que se fundamenta no regime constitucional, ao passo que as constituições se tornam o centro do ordenamento jurídico estatal. Dessa maneira, o constitucionalismo é pautado, principalmente, a partir das revoluções liberais e europeias no fim do século XIX, as quais possibilitaram formalizar o entendimento utilizado atualmente acerca do direito constitucional moderno.

No entanto, os recentes acontecimentos na América Latina possibilitaram consideráveis mudanças no aspecto político, tendo em vista a mudança político-ideológica, fundamentada, principalmente, na crítica aos modelos liberais de Estado, no diálogo entre os países da América Latina e no resgate da emancipação política e econômica visando o seu desenvolvimento.

Esse processo, fundamentado principalmente pela crítica decolonial aos modelos liberais incorporados na América Latina, possibilita formular a pergunta que norteia o presente trabalho: Como o constitucionalismo latino-americano representa uma mudança constitucional a partir do pensamento decolonial?

Considerando esse cenário, o objetivo principal é demonstrar de que forma o pensamento decolonial pode auxiliar o constitucionalismo latino-americano enquanto movimento constitucional. Além disso, especificamente, busca analisar a formação do constitucionalismo e o do Estado Moderno a partir das revoluções liberais, bem como, apresentar como o pensamento decolonial se apresenta enquanto crítica aos modelos liberais. Por fim, demonstrar como o novo constitucionalismo latino-americano se desenvolve se utilizando do pensamento decolonial.

Para atingir resultados, a pesquisa se desenvolve por meio de uma pesquisa teórica, buscando desenvolver e demonstrar a teoria acerca do Constitucionalismo e do Novo Constitucionalismo Latino-Americano a partir do pensamento decolonial. Para o seu desenvolvimento, realizou-se pesquisa bibliográfica, buscando destacar os principais livros, artigos e pesquisas que versam sobre o tema. O tipo de abordagem utilizado é a qualitativa, pois a pesquisa se restringe a exploração de bibliografias, juntamente com o método dedutivo.

O trabalho se divide em três partes: inicialmente, busca-se analisar o arcabouço teórico sobre o constitucionalismo moderno, o qual foi formado com influências das revoluções liberais que possibilitaram os primeiros indícios de organização jurídica de determinada sociedade. Posteriormente, na segunda parte, demonstra-se o pensamento decolonial como ponto de partida para a superação das ideias europeias na América

Latina e principal aliada no desenvolvimento do Constitucionalismo Latino-Americano. Por fim, na terceira parte, busca-se demonstrar o desenvolvimento do constitucionalismo latino-americano e todo seu processo emancipatório, a partir da introdução do pensamento decolonial na América Latina como forma de superação do eurocentrismo.

A Formação do Estado Moderno e o Constitucionalismo

Para que a formalização do Estado, enquanto instituição, se tornasse concreta, acontecimentos históricos foram necessários para possibilitar determinada limitação ao poder estatal. Com isso, inicialmente deve-se ressaltar que o constitucionalismo pode ser entendido como um movimento constitucional que tem como principal objetivo a supremacia de constituições, visando garantir a estruturação formal do Estado – enquanto denominador de poder estatal.¹

O constitucionalismo começa a ganhar forma no fim do século XVII, principalmente em razão das Revoluções Inglesa, Francesa e Americana, tendo em vista que esses movimentos representaram a independência dos Estados e o início do processo de formalização de documentos legais – como a Constituição.² A Constituição surge a partir da idealização de um Estado pautado e organizado em um documento formal que possibilitasse a organização da sociedade, mais precisamente a partir do século XVIII, com a ascensão da independência americana e a Revolução Francesa, que permitiu a formalização do documento que seria o principal mecanismo de controle e vinculação de poder para um Estado.

Dessa forma, a Constituição se apresenta como principal instrumento para a consolidação do constitucionalismo, tendo em vista que a sua existência e aplicação é muito mais singular e simbólica ao ponto que permitiu integrar, organizar e dar direção jurídica ao Estado e à sociedade, passando, posteriormente, a ser considerada a ordem jurídica fundamental da sociedade e do Estado.³

Nesse sentido, tendo em vista a organização jurídica da sociedade, na primeira manifestação de Estado de Direito, advinda a partir do Estado Liberal, a Constituição visava principalmente pautar o direito de liberdade e direitos decorrentes dela, aliada também à ideia de legalidade e soberania popular.⁴ Após o século XIX, o Estado começa a ocupar uma posição diferente perante a sociedade, tendo em vista que há a necessidade da preocupação de estabelecer um Estado Social, formulando ações políticas para garantir direitos a quem necessitava em razão do surgimento de diversos problemas de ordem

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

² BARROSO, Luis Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. *Revista da UERJ*, 2018.

³ HESSE, Konrad. *Temas fundamentais de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴ LEAL, Monia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta*: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição na ordem democrática. Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

social, econômica e material. Assim, o Estado, que anteriormente se encontrava em posição de passividade, agora é pressionado para agir em prol dos necessitados.⁵

Através desses acontecimentos, é possível verificar que o constitucionalismo sofreu diversas alterações, principalmente ao que cerne a atuação do Estado perante a sociedade, tendo em vista que a principal ideia, inicialmente, era que as constituições fossem um documento limitador dos agentes estatais, mas, com o passar do tempo, verificou-se a necessidade de assegurar garantias à pessoa humana. De modo geral, Canotilho afirma que o constitucionalismo pode ser entendido, em sentido amplo, como um meio pelo qual se erguem barreiras a atuação do governo ao poder, objetivando garantir, na dimensão político e social, direitos fundamentais de uma comunidade.⁶

Conforme disciplina Barroso, o constitucionalismo moderno é consequência de três movimentos políticos e filosóficos, sendo eles: contratualismo, iluminismo e liberalismo. A partir desses eventos, a ideia de um Estado Moderno vinculado a um documento principal que possibilitasse a sua limitação foi desenvolvida e perpetuada até os dias atuais.⁷ Diante disso, o contratualismo se apresenta como movimento filosófico e social que objetiva estabelecer a organização da sociedade, de modo que o Estado passe a ser desvinculado de um poder absoluto, como no absolutismo. Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e John Locke são os principais teóricos dessa corrente, apresentando semelhanças e contrapontos no que cerne a teoria contratualista.

Nessa toada, esses três principais autores contribuíram de modo ímpar para a formalização do Estado, enquanto instituição detentora do poder. Apesar de suas divergências, há de se apontar que os autores apresentam pontos em comum, pois consideram que o Estado surge a partir da necessidade de organização das relações sociais que, até então, foram afetadas pelo estado de natureza do homem. Além disso, dialogam em comum com o acordo sobre a necessidade de positivação de normas a fim de evitar conflitos entre os indivíduos, que podem ser evitados através do contrato social estabelecido entre eles.

Sendo assim, os três pensadores possibilitaram válidas críticas ao modo absolutista de governar, possibilitando a descentralização de poder e contribuindo para uma formação de Estado mais organizado, pautado na igualdade entre os indivíduos, haja vista que toda e qualquer norma, estabelecida pelo contrato social, somente se dá a partir da expressa aceitação de todos.

Dessa maneira, elucidando bem a questão, Barroso afirma que esse movimento constitucional pode ser pautado em três marcos teóricos: a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.⁸ Esse protagonismo da Constituição possibilitou que ela deixasse o plano da aplicação judicial

⁵ MOREIRA, Alexandre Mussoi. *A transformação do Estado: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *op. cit.*

⁷ BARROSO, Luis Roberto. *op. cit.*

⁸ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 9, nº 33, 2006.

para também alterar toda a noção de governo e estruturação do Estado, tendo em vista que passa a ter como base e limite os dispositivos constitucionais.

Dito isso, pode-se entender o constitucionalismo como a afirmação da ideia da supremacia da constituição, a qual deve fundamentar o Estado Democrático de Direito, privilegiando não só as normas positivadas na constituição, mas também os princípios dentro do ordenamento jurídico, visando à contínua aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, todas essas correntes apresentaram diversas contribuições para o fundamento filosófico e teórico da concepção de Estado Moderno e, posteriormente, a incorporação do Constitucionalismo como movimento constitucional que visa impor limites à atuação estatal a partir de normas constitucionais positivadas em documento legal. Esse movimento representou um avanço para os ditames constitucionais, tendo em vista que, a partir da sua evolução, pode-se descentralizar o poder que antes estava limitado a determinados grupos, além de possibilitar a positivação de direitos e garantias fundamentais, visando sempre à supremacia da Constituição.

O Pensamento Decolonial como Crítica ao Eurocentrismo na América Latina

A partir do tópico anterior, observa-se que, enquanto história humana na América Latina, a modernidade se desenvolveu com vistas ao modo de vida europeu e suas diversas dogmáticas liberais, sendo referência para a internacionalização de um modelo universal de organização jurídica e social em diversos campos da sociedade, capaz de exercer hegemonia sobre aqueles considerados inferiores.

Essa hegemonia se manifesta de diversas formas, impondo valores, crenças, línguas e outras características europeias para os países alcançados pela colonização. Boaventura de Sousa Santos afirma que a colonização emergiu um conceito denominado por ele de epistemicídio, no qual foram suprimidas não só culturas ou povos, mas epistemologias, conhecimentos.⁹

Para Santos, a modernidade estabeleceu a ideia de uniformização da razão, possibilitando o desenvolvimento do pensamento abissal, ou seja, demonstra a existência de uma linha divisória entre dois universos: um onde tudo que é produzido é considerado digno de existência e relevância em todas as camadas sociais e outro onde a produção sequer é considerada.¹⁰ Dessa forma, a modernidade é compreendida como forma de construção da realidade, que foi internacionalizada para servir de paradigma para qualquer sociedade que pretenda atuar de maneira relevante no cenário globalizado.¹¹

Nesse sentido, Quijano aduz que a elaboração intelectual da modernidade produz uma perspectiva de conhecimento que externaliza o caráter do padrão mundial de poder,

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, B. D. S.; MENEZES, M.P. *Epistemologias do Sul*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011,

¹⁰ *Ibidem*. p. 56

¹¹ SOUSA, Adriano Correa de. Metodologia e o giro descolonial do pensamento: o potencial emancipador da pesquisa jurídica. In: *Constitucionalismo Latino-Americano: teoria, direitos fundamentais, instituições e decisões*. Organização de Adriano Correa de Sousa et al. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

fundamentado no colonialismo, capitalismo e eurocentrismo.¹² Esse modo de produção possibilitou a dicotomia, entre o moderno e o não moderno, desenvolvida por meio da uniformização da racionalidade, com fundamentos na ideia de universalidade.

Em razão disso, o referido autor é responsável por introduzir no campo das ciências sociais um giro ao pensamento crítico latino-americano e mundial, no qual propõe uma descolonização epistemológica que rompe com a colonialidade do poder mundial, para libertar as relações interculturais. Nesse contexto, Quijano desenvolveu o pensamento da colonialidade do poder, na qual busca analisar as relações econômicas e políticas após o colonialismo.¹³

Para o autor, as consequências da colonialidade não findaram com o fim do colonialismo, tendo em vista a continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais. O mito gerado a partir da noção de um mundo pós-colonial possibilitou que o simples fato da eliminação das administrações coloniais conduziu ao processo de descolonização global, sendo pertinente explicar que a matriz de poder colonial continua a produzir efeitos sobre povos não europeus.¹⁴

Além de se utilizar deste pensamento para evidenciar as práticas coloniais permanentes, a colonialidade do poder busca manifestar processos que foram apagados ou superados pela modernidade. Visando ampliar o conceito, Mignolo, define a colonialidade como uma estruturação complexa de níveis entrelaçados, os quais abarcam o controle da economia, autoridade, natureza e recursos naturais, gênero e sexualidade, subjetividade e conhecimento, tornando-a de tripla dimensão: a do poder, do saber e do ser.¹⁵

Com isso, a colonialidade é construída como uma dogmática na qual a racionalidade-modernidade europeia se firma como paradigma universal de conhecimento e relação entre a humanidade e o resto do mundo. Para Quijano, essa perspectiva prática e teórica evidencia a negação da intersubjetividade e da totalidade social como sedes da produção de todo o conhecimento, ao ponto que considera apenas saberes eurocêntricos como universais.¹⁶ Sendo assim, ao negar a totalidade social, possibilita a inexistência de qualquer outro sujeito fora do contexto europeu.

Desse modo, ao considerar a dicotomia introduzida a partir da modernidade, a qual possibilita a invalidade de saberes locais, ao ponto de torná-los inferiores, o pensamento decolonial surge a partir desses sujeitos, para explicar seus saberes locais para uma lógica além da subalternização da modernidade/colonialidade. A partir do pensamento decolonial, enquanto crítica de saberes eurocêntricos, pode-se afirmar que pensar decolonialmente significa avançar no processo de abnegação das bases eurocentradas de

¹² QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2005, p. 117-142.

¹³ *Ibidem*. p. 106

¹⁴ *Ibidem*. p. 139

¹⁵ MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

¹⁶ QUIJANO, Anibal. Colonialidade e modernidade-racionalidade. IN: BONILLA, Heraclio. *Os conquistados; 1492 e a população indígena das Américas*. São Paulo: Hucitec, 2006.

conhecimento, permitindo a produção de conhecimentos que iluminem as zonas escuras e os silêncios produzidos por uma forma de saber e conhecer onde foi constituído pela imperialidade.¹⁷

Dessa forma, a decolonialidade surge a partir dessa negação de pensamento de saberes de povos subalternizados, como a população indígena, que possuem seus conhecimentos locais negados ao ponto de torná-los inexistentes. Esses saberes locais, enquanto história, dor, manifestação de cultura e língua, devem ser vistos como lugares de pensamento, no qual possibilita a contribuição a partir da decolonialidade.¹⁸

A decolonialidade se apresenta, então, como forma de retorno às raízes e à própria história, evidenciando uma necessidade de entender eventos, situações e processos sociais, educativos e culturais, que podem ser considerados verdadeiros marcos na construção de um pensamento político e intelectual na América Latina, invisibilizados a partir da perspectiva unilinear e eurocentrada, que marca a forma de propagação do pensamento moderno, dos centros civilizatórios de poder para o restante do mundo.¹⁹

Desse modo, o pensamento decolonial objetiva demonstrar a América Latina a partir de sua construção como exterioridade do sistema mundo-moderno, com a consequente negação à imposição de um padrão único de pensar e agir, a partir das resistências sociais que buscam reformar o modelo civilizatório imposto a partir da expansão europeia.

Sendo assim, a decolonialidade relaciona-se com a superação das opressões geradas a partir do desenvolvimento do conceito de modernidade, a qual busca operar no plano de produção, reprodução e transformação dos povos subalternizados, com o intuito de emancipar e produzir conhecimentos locais que necessitam vir à tona como resposta ao eurocentrismo.

Nesse sentido, conforme abordado anteriormente, a concepção de Estado e, conseqüentemente, a formação do constitucionalismo, foram fundamentados a partir de ideias e acontecimentos que ocorreram na Europa. Sendo assim, o direito que existe hoje começou a ser moldado a partir de bases eurocentradas, sendo responsável por todos os ajustes para que o direito, enquanto operacionalização, pudesse funcionar como é atualmente.

Com isso, os textos constitucionais se desenvolveram a partir de uma tradição de normatização de textos políticos-jurídicos dotados de ideias programáticas e pela exclusão daqueles que estavam à margem da sociedade. Dessa forma, grande parte das

¹⁷ GROSGOUEL, Ramón; MIGNOLO, Walter. Intervenciones descoloniales: una breve introducción. Tradução de Thais Luzia Colaço e Eloise da Silveira Petter Damázio. Tabula Rasa, *Revista de Humanidades*, Bogotá, n. 9, p. 29-37, jul./dez. 2008.

¹⁸ MIGNOLO, Walter. *op. cit.*

¹⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS: Educus, 2014.

constituições, especialmente as latinas-americanas, desenvolveram movimentos constitucionais que desconsideravam a pluralidade, o multiculturalismo e a diversidade.²⁰

O primeiro ponto de observação a ser feito é quanto a concepção de Estado uniformizada a partir dos acontecimentos europeus. Segundo Heleno Florindo da Silva:

[...] o Estado moderno – enquanto essa construção histórica, cultural, social e política da modernidade – têm seus fundamentos fincados na racionalidade moderna europeia da época em que surgiu como novo pacto social em substituição do regime feudal.²¹

Dessa forma, a concepção de Estado já nasce com bases eurocentradas, fundamentada em acontecimentos e movimentos europeus os quais possibilitam a consolidação do constitucionalismo enquanto movimento constitucional. Acontece que esse movimento foi desenvolvido sob influência das revoluções liberais norte-americanas e francesas, marcado principalmente pela necessidade de elaboração de um texto único, expresso por meio das constituições.

Essa uniformização, por meio das constituições, visava principalmente controlar o poder por meio do princípio democrático, deixando de lado o modo de governo com raízes absolutistas.²² Sendo assim, inaugura-se no plano jurídico constitucional um Estado denominado de Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito, os quais manifestaram suas contribuições para o desenvolvimento do direito constitucional e suas características próprias.

Entretanto, essa concepção de Estado, desenvolvida a partir da uniformização de textos constitucionais, encontra-se em estado de impotência diante das necessidades da sociedade, principalmente no que tange a população latino-americana, tendo em vista sua pluralidade e diversidade, os quais não conseguem mais ser sustentadas pelo monoculturalismo.²³

A grande causa dessa insustentabilidade do monoculturalismo acontece porque o processo de constitucionalização latino-americano se construiu a partir dos modelos constitucionais hegemônicos, apresentando características que não possibilitam a manifestação de mais de um modo de viver, o qual ocasionou na supressão das múltiplas identidades que integram o território nacional em busca de um único modo de vivência

²⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América-Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 19-42.

²¹ SILVA, Heleno Florindo da. *Teoria do Estado Plurinacional: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2014.

²² VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. – *IUS*, Puebla, México, v.4: p. 1-24, n.25, 2010. Disponível em: <<https://www.revistaius.com/index.php/ius/article/view/214>>.

²³ FERNANDES, Luana Siquara; FABRIZ, Daury Cesar. Para Repensar a Hermenêutica Constitucional Brasileira a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um diálogo com o pensamento decolonial. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas* V.12 N.1 2018.

oriundo da civilização europeia.²⁴ Dessa maneira, pode-se afirmar que essa hegemonia resulta do processo de colonização, o qual acabou por suprimir identidades locais em detrimento de uma uniformização universal.

De acordo com Bragato e Castilho, o ideário constitucionalista liberal se perpetuou a partir da concepção de Estado, pautado na ideologia iluminista e na invenção da universalidade jurídica e política.²⁵ Nessa linha de raciocínio, a legítima constituição era a jurídica, enquanto as demais deveriam ser combatidas tendo em vista que não se revestiam das ideias liberais, as quais estão ligadas a liberdade individual e ao estabelecimento de limite do poder estatal. Como prova disso, a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão disciplinava, em seu art. 16, que toda sociedade na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição.²⁶

Dessa maneira, conforme preceitua Sparemberger e Damázio, a burguesia conferiu aos direitos individuais e a separação de poderes o caráter universal, como imposições oriundas da própria razão humana e, conseqüentemente, ao gênero humano como um todo.²⁷ Assim, o constitucionalismo se consolidou a partir da formalização dos valores ideológicos, políticos, doutrinários e filosóficos dos liberais burgueses, que os utilizavam para defesa de interesses próprios.

Em razão disso, a América Latina incorporou – forçadamente, diga-se de passagem – deste discurso constitucional liberal burguês, no qual seguiu os parâmetros de divisão de poderes. Entretanto, esse modelo de constituição acabou por invisibilizar as desigualdades fáticas de classe, etnia, gêneros e culturas, tendo em vista o seu caráter de universalidade.

Para Médici, o monismo jurídico e cultural do modo constitucional moderno não observa a pluralidade e as diferenças que advém da territorialidade latino-americana. Essa inobservância a pluralidade e diversidade dos povos nativos possibilitou a ocultação do genocídio das populações originárias e os subordinou aos modelos universalistas europeus, justificadas como progresso e desenvolvimento da humanidade.²⁸

Diante do cenário apresentado, observa-se que a concepção de modernidade possibilita a permanência de práticas coloniais, com o objetivo de perpetuar as subalternizações advindas da colonização. A partir da concepção de modernidade, o Estado de Direito se fundamenta em práticas ditas universais que não observam as pluralidades e diversidades existentes em territórios que foram colônias de países

²⁴ NOVAIS, Melissa Mendes de. Um novo paradigma constitucional: o árduo caminho da descolonização. In: WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). *Crítica Jurídica na América-Latina*. Aguascalientes: Cenejus, 2013, pp. 108-127.

²⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. *op. cit.*

²⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 19 - n. 1, 2014.

²⁷ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes.; DAMAZIO, Eloise da Silveira Petter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Revista Pensar*, Fortaleza, 2016, v. 21, p. 271-297.

²⁸ MÉDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones. Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. Otros Logos. *Revista de estudios críticos*. CEAPEDI, Neuquén, ano 1, n. 1, p. 94-124, 2010.

européus, principalmente a América Latina, permanecendo com a imposição de valores e culturas eurocentradas.

Sendo assim, o pensamento decolonial se apresenta como uma alternativa necessária para mudanças locais, a partir das críticas e questionamentos das bases jurídicas que ainda perpetuam a dicotomia da modernidade.

O Processo Emancipatório na América Latina A Partir Do Constitucionalismo Latino-Americano

Conforme Assis e Vieira, a história da América Latina se caracteriza pela dominação e escravização dos povos colonizados. Em razão disso, as culturas indígenas e dos primeiros povos que aqui habitaram, foram suprimidas, sendo negado a esses povos suas organizações sociais, seus direitos próprios e sua pluralidade cultural.²⁹

Em razão do colonialismo, as constituições latino-americanas foram criadas conforme o modelo europeu, as quais se preocuparam somente em garantir direitos de cunho individuais, sem quaisquer preocupações com a garantia de direitos que buscassem integralizar os povos e garantir suas respectivas particularidades e pluralidades.³⁰

Sendo assim, parte dessa população começou a reivindicar a partir de movimentos sociais a busca pelo reconhecimento de seus direitos, contra as forças dominantes e contra conceitos tradicionais, que impossibilitaram o desenvolvimento local na América Latina. De acordo com Caovilla, a América Latina tem vivenciado consideráveis mudanças no aspecto político, tendo em vista a mudança político-ideológica fundamentada, principalmente, na crítica aos modelos liberais de Estado, no diálogo entre os países da América Latina e no resgate da emancipação política e econômica visando o seu desenvolvimento.³¹

Além disso, é importante observar que as mudanças legislativas no âmbito internacional influenciaram fortemente para a reestruturação de alguns Estados latino-americanos, tendo em vista os diversos documentos internacionais que versam sobre direitos humanos a partir de uma perspectiva regional. Nesse sentido, Antônio Maués ressalta que independentemente do nível hierárquico atribuído, os tratados de direitos humanos passaram a influenciar de maneira decisiva o direito internacional, pois eles visam a proteção das pessoas, estabelecendo deveres do poder público em relação a seus jurisdicionados.³²

²⁹ ASSIS, Fábio José Silva de.; VIEIRA, José Ribas. Do neoconstitucionalismo ao novo constitucionalismo latino-americano: um processo de luta das minorias. In: *Constitucionalismo Latino-Americano: teoria, direitos fundamentais, instituições e decisões*. Organização de Adriano Correa de Sousa et al. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

³⁰ *Ibidem*. p. 124

³¹ CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. Os movimentos sociais na América Latina do século XXI: um novo paradigma. IN: WOLKMER, Antônio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida. (Org.). *Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano*. [ebook] São Leopoldo: Karywa, 2015.

³² MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (orgs). *O cumprimento das sentenças da*

Assim, para Dalmau o Novo Constitucionalismo Latino-Americano surge a partir dessas mudanças, que possibilita a visibilidade e enfrentamento de uma nova hipótese constitucional para os países latino-americanos, que até hoje foram influenciados pelos países da Europa.³³ Para a compreensão do constitucionalismo latino-americano enquanto movimento social e constitucional é importante ressaltar três conceitos norteadores: multiculturalismo, interculturalidade e plurinacionalidade.

De acordo com Zorzi, o multiculturalismo está relacionado aos fenômenos que ganham evidências a partir da modernidade, como a globalização. Normalmente, para o autor, esses fenômenos estão vinculados à aceleração das relações econômicas e sociais, levando-os a atingir escalas globais. Em vista disso, o multiculturalismo estuda como se dá a existência de várias culturas existentes em um único Estado, observando suas diversas formas de manifestações culturais.³⁴ Nesse contexto, o multiculturalismo possibilita a transformação de grupos que eram anteriormente considerados minorias em sujeitos que passam a ter visibilidade para manifestar sua diversidade cultural.

A interculturalidade, na concepção de Wolkmer, tem a finalidade de demonstrar a existência das diferenças entre as culturas, tendo em vista que em uma nacionalidade há uma diversidade de culturas. No ponto de vista do autor, a interculturalidade não visa somente o reconhecimento das culturas, mas a integração entre elas, buscando a igualdade delas perante as decisões e acontecimentos em seu Estado.³⁵

Além disso, a partir da interculturalidade, pode-se reformular o campo do ser, do saber, do poder e da relação com a natureza, incorporando tanto conhecimentos indígenas como

ocidentais, tendo em vista sempre a colonialidade do poder e o pensamento colonial.³⁶

Nesse cenário, o multiculturalismo e a interculturalidade se diferenciam a partir da concepção da identidade. Enquanto o primeiro reconhece as diversas culturas, o segundo busca não somente reconhecê-las, mas também as integralizar ao ponto que todas possuem o mesmo peso perante o desenvolvimento do seu país.

Já a plurinacionalidade possibilita a proteção de diversas culturas, tendo em vista as suas existências, sem que necessariamente possuam relações entre si, mas que isso não seja um empecilho para sua existência. Para Walsh, embora haja a convivência de

Corte Intramericana de Derechos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

³³ DALMAU, Rúben Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008. In: *Alter Justicia: estudos sobre Teoría y Justicia Constitucional*, n. 1, año 2, Guayaquil, p. 17-27, 2008.

³⁴ ZORZI, José. A. *Estudos culturais e multiculturalismo: uma perspectiva das relações entre campos de estudos* em Stuart Hall. 2012, 53 f. (Trabalho de Conclusão de Curso) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Curso de História: Licenciatura. Porto Alegre, RS, 2012.

³⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 27, n. 53, p. 113-128, 2006.

³⁶ WALSH, Catherine. Carta do Equador é intercultural e pedagógica. *Revista Consultor Jurídico*. Equador, 27 jun. 2009. Trad. César Augusto Baldi. (Trad. César Baldi). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jun-27/carta-equador-aspecto>

diferentes culturas no mesmo território, o principal ponto a ser destacado é que não há hierarquização entre essas culturas.³⁷

Assim, pode-se dizer que o conceito de plurinacionalidade permitiu o desenvolvimento do “Estado Plurinacional”, que concretizou a formação dos direitos dos povos indígenas. As principais constituições, resultantes desse estado, foram a da Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia e Argentina (1994), Equador (1996 e 1998) e Venezuela (1999).³⁸

Nesse sentido, a plurinacionalidade possui caráter revolucionário ao ponto que permite o aperfeiçoamento de um Estado pautado em múltiplas possibilidades de diversidades culturais. O estado plurinacional se apresenta como um importante instrumento político e jurídico na luta por direitos dos povos originários. Para Farjado, esse movimento social se reveste de extrema importância na medida em que propõe uma verdadeira estruturação do Estado pautada na ideia de interculturalidade.³⁹

Nesse viés, o Estado deixa de ser um agente que apenas protege direito dos povos originários, mas também começa a introduzi-los no campo da estruturação jurídica, política e social naquele território, pois não apenas introduz novos elementos, mas se esforça para construir uma nova lógica e forma de pensar sob os parâmetros desses povos.⁴⁰

Para o desenvolvimento desse novo constitucionalismo, Wolkmer o dividiu em três ciclos: a) o primeiro ciclo seria o social e descentralizador das constituições; b) o segundo encaminha-se para um constitucionalismo participativo e pluralista e c) o terceiro é representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador e da Bolívia. Esses textos constitucionais representam um constitucionalismo plurinacional comunitário, expressando outro paradigma além do universalismo, observando experiências de sociedades interculturais e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional.⁴¹

Como acréscimo dessa estruturação, Baldi demarcou o constitucionalismo latino-americano em três ciclos: o primeiro seria o “constitucionalismo multicultural”, no qual introduz no ordenamento jurídico o conceito de diversidade cultural, reconhecendo a configuração multicultural da sociedade e reconheceu direitos específicos para os indígenas.⁴²

O segundo ciclo seria o constitucionalismo pluricultural, caracterizado pela internalização da Convenção 169 da OIT, que busca reconhecer ampla garantia de direitos

³⁷ WALSH, Catherine. ¿Interculturalidad, pluralidad e Decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar o Estado? In: *Tabula Rasa*, vol. 9, 2008.

³⁸ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en América Latina: Um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: 2011.

³⁹ *Ibidem*. p. 74

⁴⁰ WALSH, Catherine. *op. cit.*

⁴¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e Constitucionalismo na Tradição Jurídico Brasileira e Latino-Americana*. Conferência: Pluralismo e constitucionalismo no Brasil, proferida no II Congresso de Estudos Jurídicos do Centro Acadêmico Cromwell de Carvalho e Escola Superior da Advocacia do Piauí, em 2011.

⁴² BALDI, César Augusto. Novo constitucionalismo latino-americano: considerações conceituais e discussões epistemológicas. In: CORREAS, Oscar; WOLKMER, Antonio Carlos. (Orgs.) *Crítica Jurídica na América Latina*. GENEJUS, 2013.

indígenas, como língua, educação, terras, prévia consulta, formas de participação e a jurisdição indígena.⁴³

Por fim, o último ciclo é o constitucionalismo plurinacional, representados pelas Constituições da Bolívia e Equador, que reestruturam o Estado a partir do reconhecimento dos povos indígenas como nações/povos originários, bem como parte integrante da nacionalidade, tornando-os sujeitos políticos coletivos com direito a definir seu próprio destino, governar-se em autonomias e participar ativamente dos pactos do Estado.⁴⁴

Considerando o cenário apresentado, a partir de agora se busca analisar os acontecimentos constitucionais fundamentados no constitucionalismo latino-americano com um breve estudo sobre os países vanguardistas: Colômbia, Equador e Bolívia.

Para Brandão, a constituição colombiana de 1991 se apresenta como pioneira no reconhecimento e legitimação da jurisdição autônoma indígena, contribuindo para o desenvolvimento do pluralismo jurídico na América Latina.⁴⁵

Considerando que aproximadamente vivem mais de 80 etnias indígenas no território colombiano, a questão indígena é primordial tendo em vista que ela foi perpassada por violações de direitos. Nesse cenário, a Constituição da Colômbia apresenta diversas garantias constitucionais que visam proteger o desenvolvimento cultural dos povos indígenas. Como exemplo, o art. 63 da Constituição Colombiana reconheceu que as terras dos grupos étnicos serão inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Artículo 63. Los bienes de uso público, los parques naturales, las tierras comunales de grupos étnicos, las tierras de resguardo, el patrimonio arqueológico de la Nación y los demás bienes que determine la ley, son inalienables, imprescriptibles e inembargables.⁴⁶

Dentre as diversas proteções estabelecidas pela normativa constitucional da Colômbia, destaca-se o reconhecimento da jurisdição indígena. O art. 246 dispõe que as autoridades dos povos indígenas poderão exercer funções jurisdicionais dentro de seu âmbito territorial:

Artículo 246. Las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas y procedimientos, siempre que no sean contrarios a la Constitución y

⁴³ *Ibidem.* p. 93.

⁴⁴ *Ibidem.* p. 94

⁴⁵ BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. *O novo constitucionalismo pluralista latinoamericano: participação popular e cosmovisões indígenas (pachamama e sumak kawsay)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2013.

⁴⁶ BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia*, promulgada em 9 de fevereiro 2009. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/constitucion-politica-del-estado-plurinacional-de-bolivia-promulgada-el-9-defebrero-2009/>

leyes de la República. La ley establecerá las formas de coordinación de esta jurisdicción especial con el sistema judicial nacional.⁴⁷

Diante desse dispositivo constitucional, a Corte Constitucional da Colômbia já vem garantindo que esse direito amplamente reconhecido seja efetivado. Como prova disso, tem-se a decisão proferida pela Corte no caso de exame de DNA na comunidade Wayu, a qual sentenciou que o exame deveria ser substituído por provas testemunhais, pois considerou que a retirada de sangue viola as crenças e tradições daquela comunidade indígena.⁴⁸

No mesmo sentido, a Corte também já anulou sentença proferida em jurisdição ordinária por entender que houve a violação do princípio do juiz natural, tendo em vista que se tratava de decisão condenatória de indígena, devendo, dessa forma, ser julgado na jurisdição indígena.⁴⁹

Importante ressaltar que, apesar da existência desse dispositivo normativo que reconhece a jurisdição indígena, nada impede que as autoridades acionem o Estado a fim de dar cumprimento às diligências necessárias. A exemplo disso, já houve manifestação da Corte sobre casos em que as autoridades indígenas solicitaram ao Estado o encarceramento de indígena condenado por homicídio, no âmbito da jurisdição indígena, solicitando apoio para a captura do foragido, estabelecendo um diálogo entre a jurisdição indígena e a ordinária.⁵⁰

Assim, esse diálogo estabelecido entre jurisdição indígena e ordinária se reveste de extrema importância para a consolidação do pluralismo jurídico na América Latina, tendo em vista que o Direito estatal não deve impor ou ordenar sua presença, mas sim a possibilitar que os indígenas reconheçam a necessidade ou não da participação estatal na concretização da justiça.⁵¹

Além disso, para solucionar possíveis conflitos entre jurisdições, a Corte programou mecanismos que possibilitam uma interpretação intercultural de normas que envolviam conflitos entre jurisdição ordinária e a indígena, como a contratação de peritos culturais responsáveis pela tradução da cultura indígena para melhor compreensão dos magistrados sobre a diversidade étnica e cultura envolvida na lide.⁵²

Dessa forma, observa-se que a Constituição Colombiana e sua Corte Constitucional desenvolveram um papel de extrema importância para o desenvolvimento do Constitucionalismo Latino-Americano, haja vista a existência de mecanismos legislativos que possibilitam não só garantir direitos dos povos indígenas, mas efetivá-los por meio da atuação jurisdicional.

⁴⁷ COLOMBIA. *Constitución Política de Colombia*. Disponível em:

<https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>. Acesso em: 14/05/2021.

⁴⁸ BOTERO, Esther Sánchez. Reflexiones em torno de la jurisdicción especial indígena em Colômbia. *REVISTA do IIDH - Interamericano de Derechos Humanos*. n 41, p. 225-251, 2005.

⁴⁹ BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. *op. cit.*

⁵⁰ *Ibidem*. p. 67

⁵¹ *Ibidem*. p. 73

⁵² BOTERO, Esther Sánchez. Reflexiones em torno de la jurisdicción especial indígena em Colômbia. *REVISTA do IIDH - Interamericano de Derechos Humanos*. n 41, p. 225-251, 2005.

Para Wolkmer, a Constituição Equatoriana representa um rompimento com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui direito somente a seres humanos e passou a introduzir a natureza como sujeito de direitos, rompendo com os valores antropocêntricos para um verdadeiro reconhecimento de direitos próprios da natureza fundados nas cosmovisões dos povos indígenas.⁵³

Desse modo, a positivação dos direitos da natureza significa uma radical mudança nos conceitos de meio ambiente, expressando um enorme avanço na matéria constitucional de meio ambiente. A referida constituição confere à *Pachanama* como sujeito de direitos. A *Pachanama* é uma entidade divina feminina que para os povos andinos originários, representa a mãe terra, um organismo vivo que garante e cria a vida.⁵⁴

Nesse contexto, a Constituição do Equador avança ao atribuir direitos próprios à natureza, positivando nos arts. 71 a 74 dispositivos que indicam que a natureza ou a *Pachanama* tem direito a respeito integralmente a sua existência e ao seu mantimento e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Assim, a *Pachanama* assume uma posição de sujeito de direitos.

Importante ressaltar que ao colocar a *Pachanama* no centro da jurisdição equatoriana, os direitos da natureza não deixam de incluir os seres humanos, tendo em vista que eles não possuem por objetivo que os seres humanos intervenham junto à natureza, mas que a partir da positivação desses direitos, os ecossistemas possam cumprir seus ciclos vitais.⁵⁵

Além disso, a Constituição do Equador positivou as expressões “*buen vivir*” e “*sumak kawsay*”, que nada mais é do que o exercício da vida em plenitude, em total conformidade com a *Pachanama*. De acordo com Boff, o *buen viver* é um objetivo positivado na Constituição Equatoriana e significa harmonia entre todos os seres da *Pachanama*.⁵⁶

De acordo com Araujo, para os povos indígenas originários viver bem é saber viver e saber conviver de forma harmônica e equilibrada, ou seja, saber viver é estar bem consigo mesmo e saber se relacionar com todas as formas de existência⁵⁷. Dessa forma, adotar o modelo do *buen vivir* requer uma mudança coletiva de pensamento, tendo em

⁵³ WOLKMER, Antônio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs). *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Editora Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014.

⁵⁴ TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte, vol. 12, n.º 23, p. 313-335, out. 2015.

⁵⁵ ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Abya-Yala, 2011.

⁵⁶ BOFF, Leonardo. *O viver melhor ou o bem viver?*, 2009. Disponível em: <http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?breve239>

⁵⁷ ARAUJO, Marilene. O Buen Vivir na Constituição do Equador. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 2013.

vista que ele possibilita o rompimento das visões clássicas de desenvolvimento associadas ao crescimento econômico.⁵⁸

Assim, a Constituição Equatoriana dispõe sobre o *buen vivir* em seu preâmbulo e busca estabelecer por meio de seus dispositivos constitucionais quais seriam os direitos do bem viver: água e alimentação (artigos 12 e 13), ambiente sadio (artigos 14 e 15), comunicação e informação (artigos 16 a 20), cultura e ciência (artigos 21 a 25), educação (artigos 26 a 29), habitat e vivenda (artigos 30 e 31), saúde (artigo 32), trabalho e seguridade social (artigos 33 e 34).⁵⁹

De acordo com Ynoue, com a tendência internacional de proteção às populações indígenas, além da evidente pressão exercida pelos movimentos populares, começa a ganhar forma a partir do processo constituinte da Bolívia em 2006.⁶⁰ Apesar da reforma de 1994, em seu art. 1º, dispor que a nação é multiétnica e pluricultural, apresentando características do novo constitucionalismo latino-americano, ela não contava com a legitimidade dos povos bolivianos indígenas.

Assim, Santibañez disciplina que apesar da relevância dos acontecimentos que antecederam o processo constituinte de 2006, o modelo de Estado não abrigava a democracia étnica, ou seja, não acolhia as diversas manifestações indígenas de democracia, seus usos e costumes, princípios e valores.⁶¹

A Constituição da Bolívia representa um árduo processo constituinte, tendo em vista suas extensões de complexidade, além de demonstrar um típico processo de participação popular, na qual possibilitou a formalização da primeira constituição legitimada diretamente pelo povo boliviano.⁶² Além disso, para Clavero, a constituição boliviana representa efetivamente um constitucionalismo resultante do pensamento decolonial, pois alterou a estruturação do poder para possibilitar efetiva e ampla participação aos povos originários.⁶³

Nesse sentido, a Constituição Boliviana dispõe no seu art. 1º que a Bolívia é fundamentada na pluralidade e no pluralismo jurídico, político, econômico, cultural e linguístico. Além disso, o art. 2º garante a autodeterminação dos povos indígenas.⁶⁴

Além disso, a Constituição Boliviana se preocupou em definir quem seria o povo boliviano. No seu art. 3º, dispõe que a nação boliviana está formada, em sua totalidade, por bolivianas e bolivianos, os nacionais e povos indígenas originários camponeses, além das comunidades interculturais e afrobolivianas, que em seu conjunto, formam o povo boliviano.

⁵⁸ GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 32, abril 2009.

⁵⁹ EQUADOR. Constituição (2008). *Constituição da República do Equador: promulgada em 28 de setembro de 2008*. 218 f. Disponível em: <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>

⁶⁰ YNOUE, Daniela Hideko. *O novo constitucionalismo latino-americano e seu projeto emancipador: o caso da Bolívia*. Monografia – Universidade Federal do Paraná, Curitiba: 2014.

⁶¹ SANTIBAÑEZ, José Antonio Rivera. La evolución político-institucional en Bolivia entre 1975 a 2005. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, Madri, n. 2, p. 173-210, 2008, p. 178

⁶² VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. *Op. cit.*

⁶³ CLAVERO, Bartolomé. Apunte para ubicación de la Constitución de Bolivia. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madri, n. 89, p. 198-199, 2010

⁶⁴ BOLÍVIA. *Op. cit.*

Demonstrando seu caráter emancipatório e popular, preconizou em seu art. 7º que a soberania reside do seu povo, que a exerce de modo direta ou delegada, além de estabelecer que a democracia deva ser exercida de modo igual entre homens e mulheres.

Em acréscimo, possibilitou diversos mecanismos de participação popular, conforme preceitua o art. 11, *in verbis*:

Artículo 11. I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres. II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley: 1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatória de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley. 2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley. 3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a Ley.

Nesse contexto, o referido artigo possibilitou a participação popular no processo democrático a partir de referendo, iniciativa popular, além de revogação de mandatos, consultas populares, assembleias e conselhos. Um exemplo dessa efetiva participação é o que foi disposto no art. 411, I, o qual disciplina que a reforma total da Constituição só será possível a partir de uma nova Assembleia Constituinte, que deverá ser expressa por meio da vontade popular via referendo. Após a aprovação da Assembleia Constituinte, o texto constitucional será submetido a referendo.

No mais, destacou a partir do art. 241 que o povo soberano deverá participar nos projetos de políticas públicas por meio da sociedade civil organizada, que exercita o controle social da gestão pública em todos os níveis de Estado.

Dessa forma, a Constituição Boliviana é caracterizada pela ampla e efetiva participação popular, garantindo que a sociedade civil, a partir da sua pluralidade de culturas, possa estruturar de modo direto os dispositivos constitucionais e a administração pública, bem como, o exercício pleno da democracia participativa.

Com isso, as constituições do Equador e Bolívia se apresentam como emblemáticas no novo constitucionalismo latino-americano ao ponto que inauguraram uma verdadeira reconfiguração e reestruturação do Estado, tendo em vista que essas constituições não apenas declaram direitos, mas traçam os caminhos para sua real efetivação.⁶⁵

Importante observar que, por motivos diversos, o Brasil ainda caminha lentamente para alcançar o constitucionalismo latino-americano. Apesar de possuir uma constituição em que há diversas demandas positivadas sobre direitos humanos, o contexto brasileiro ainda segue os moldes tradicionais de Estado, pautado principalmente a partir de ideias liberais, além de apresentar diversos entraves para um alcance próximo sobre o que se denomina de constitucionalismo latino-americano.

⁶⁵ WALSH, Catherine. *Op. cit.*

A exemplo disso, tem-se uma prática judicial cada vez mais engessada, na qual por muitas vezes acaba por ter um comportamento autoritário e pouco plural, como é o caso dos filtros de admissibilidade do recurso extraordinário, no qual reforça a lógica da objetivação do direito na medida em que adota eficácia *erga omnes* e efeito vinculados nas decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade, contribuindo para a preservação de uma autoridade nas decisões do Supremo Tribunal Federal.⁶⁶

Considerações finais

A partir da explanação sobre constitucionalismo e estado moderno, pode-se afirmar que as bases jurídicas e sociais utilizadas para fundamentá-los foram totalmente eurocentradas, surgidas através de acontecimentos que marcaram a Europa.

Em razão disso, o constitucionalismo moderno foi pautado numa concepção eurocêntrica de Estado, tendo em vista que internacionalizou a concepção universalista de direitos e, conseqüentemente, uma visão monista. Sendo assim, essa concepção monista acabou por invisibilizar grupos minoritários, tendo em vista que o monismo não objetiva verificar as subjetividades de cada sujeito, muito pelo contrário, busca um comportamento social e científico padronizado.

Conforme demonstrado, essa padronização surge a partir do desenvolvimento da modernidade, na qual é sustentada a partir da dicotomia entre modernos e não modernos. Por causa disso, o pensamento decolonial surge como crítica a esse movimento social, político e jurídico que busca estabelecer uma padronização aos povos que não estão na América do Sul. Essa crítica é fundamentada principalmente na externalização de saberes locais desses grupos minoritários que são invisibilizados como consequência da colonialidade.

Dessa forma, o pensamento colonial surge como principal aliado para o desenvolvimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. A partir do que foi apresentado, verifica-se que esse movimento constitucional se reveste de extrema importância para o campo jurídico, tendo em vista sua inovação em introduzir ao ordenamento jurídico a estruturação de Estado a partir da participação dos povos locais, tornando-os verdadeiros legítimos para o exercício de sua soberania local.

Além disso, graças a esse movimento constitucional, alguns países da América Latina já apresentam avanços nos seus textos constitucionais, como Bolívia, Equador e Colômbia, que desenvolveram constituições que foram além do formalismo jurídico. Essas constituições demonstraram de modo ímpar a participação dos povos originários no processo legislativo, possibilitando que a Constituição seja um documento que possa não

⁶⁶ ARRUDA, Paula. La Objetivación del Recurso Extraordinario y el Desafío para Garantizar Derechos en el Control Difuso de Constitucionalidad en Brasil. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (orgs). *O cumprimento das sentenças da Corte Intramericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México* – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

só positivar direitos, como tradicionalmente imposto na maioria das constituições, mas também efetivá-los.

No mais, ressalta-se que o objetivo deste trabalho não é invalidar os acontecimentos ocidentais e suas valiosas contribuições, mas acrescentar e possibilitar a reformulação de um ordenamento jurídico que busca garantir o pluralismo existente na América Latina, um continente tão rico e diverso que não mais se encaixa em padrões e identidades impostas.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Abya-Yala, 2011.

ARAUJO, Marilene. O Buen Vivir na Constituição do Equador. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 2013.

ARRUDA, Paula. La Objetivación del Recurso Extraordinario y el Desafío para Garantizar Derechos en el Control Difuso de Constitucionalidad en Brasil. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (orgs). *O cumprimento das sentenças da Corte Intramericana de Derechos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México* – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ASSIS, Fábio José Silva de.; VIEIRA, José Ribas. Do neoconstitucionalismo ao novo constitucionalismo latino-americano: um processo de luta das minorias. In: *Constitucionalismo Latino-Americano: teoria, direitos fundamentais, instituições e decisões*. Organização de Adriano Correa de Sousa et al. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

BALDI, César Augusto. Novo constitucionalismo latino-americano: considerações conceituais e discussões epistemológicas. In: CORREAS, Oscar; WOLKMER, Antonio Carlos. (Orgs.) *Crítica Jurídica na América Latina*. CENEJUS, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 9, nº 33, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. *Revista da UERJ*, 2018.

BOFF, Leonardo. *O viver melhor ou o bem viver?*, 2009. Disponível em: <http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?breve239>

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia*, promulgada em 9 de fevereiro 2009. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/constitucion-politica-del-estado-plurinacional-de-bolivia-promulgada-el-9-defebrero-2009/>

BOTERO, Esther Sánchez. Reflexiones em torno de la jurisdicción especial indígena em Colômbia. *REVISTA do IIDH - Interamericano de Derechos Humanos*. n 41, p. 225-251, 2005.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: *O*

pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS: Educus, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 19 - n. 1, 2014.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. *O novo constitucionalismo pluralista latinoamericano: participação popular e cosmovisões indígenas (pachamama e sumak kawsay)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. Os movimentos sociais na América Latina do século XXI: um novo paradigma. IN: WOLKMER, Antônio Carlos; CAOVILLA, Maria Aparecida. (Org.). *Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano*. [ebook] São Leopoldo: Karywa, 2015.

CLAVERO, Bartolomé. Apunte para ubicación de la Constitución de Bolivia. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madri, n. 89, p. 198-199, 2010

COLOMBIA. *Constitución Política de Colombia*. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>. Acesso em: 14/05/2021.

DALMAU, Rúben Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008. In: *Alter Justicia: estudos sobre Teoría y Justicia Constitucional*, n. 1, año 2, Guayaquil, p. 17-27, 2008.

EQUADOR. Constituição (2008). *Constituição da República do Equador: promulgada em 28 de setembro de 2008*. 218 f. Disponível em: <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>

FERNANDES, Luana Siquara; FABRIZ, Daury Cesar. Para Repensar a Hermenêutica Constitucional Brasileira a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um diálogo com o pensamento decolonial. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas* V.12 N.1 2018.

GROSFUGUEL, Ramón; MIGNOLO, Walter. Intervenciones descoloniales: una breve introducción. Tradução de Thais Luzia Colaço e Eloise da Silveira Petter Damázio. *Tabula Rasa, Revista de Humanidades*, Bogotá, n. 9, p. 29-37, jul./dez. 2008.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 32, abril 2009.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEAL, Monia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição na ordem democrática. Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (orgs). *O cumprimento*

das sentenças da Corte Intramericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MÉDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones. Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. Otros Logos. *Revista de estudios críticos*. CEAPEDI, Neuquén, ano 1, n. 1, p. 94-124, 2010.

MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

MOREIRA, Alexandre Mussoi. *A transformação do Estado: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

NOVAIS, Melissa Mendes de. Um novo paradigma constitucional: o árduo caminho da descolonização. In: WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). *Crítica Jurídica na América-Latina*. Aguascalientes: Cenejus, 2013, pp. 108-127.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*.

CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2005, p. 117-142.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade e modernidade-razionalidade. IN: BONILLA, Heraclio. *Os conquistados; 1492 e a população indígena das Américas*. São Paulo: Hucitec, 2006.

SANTIBAÑEZ, José Antonio Rivera. La evolución político-institucional en Bolivia entre 1975 a 2005. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, Madri, n. 2, p. 173-210, 2008, p. 178.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, B. D. S.; MENEZES, M.P. *Epistemologias do Sul*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011,

SILVA, Heleno Florindo da. Teoria do Estado Plurinacional: *O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2014.

SOUSA, Adriano Correa de. Metodologia e o giro descolonial do pensamento: o potencial emancipador da pesquisa jurídica. In: *Constitucionalismo Latino-Americano: teoria, direitos fundamentais, instituições e decisões*. Organização de Adriano Correa de Sousa et al. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes.; DAMAZIO, Eloise da Silveira Petter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Revista Pensar*, Fortaleza, 2016, v. 21, p. 271-297.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, Belo Horizonte, vol. 12, n. 23, p. 313-335, out. 2015.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. – *IUS*, Puebla, México, v.4: p. 1-24, n.25, 2010. Disponível em: <<https://www.revistaius.com/index.php/ius/article/view/214>>.

WALSH, Catherine. ¿Interculturalidad, pluralidad e Decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar o Estado? In: *Tabula Rasa*, vol. 9, 2008.

WALSH, Catherine. Carta do Equador é intercultural e pedagógica. *Revista Consultor Jurídico*. Equador, 27 jun. 2009. Trad. César Augusto Baldi. (Trad. César Baldi). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jun-27/carta-equador-aspecto>

WOLKMER, Antônio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs). *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Editora Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América-Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 19-42.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e Constitucionalismo na Tradição Jurídico Brasileira e Latino-Americana*. Conferência: Pluralismo e constitucionalismo no Brasil, proferida no II Congresso de Estudos Jurídicos do Centro Acadêmico Cromwell de Carvalho e Escola Superior da Advocacia do Piauí, em 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 27, n. 53, p. 113-128, 2006.

YNOUE, Daniela Hideko. *O novo constitucionalismo latino-americano e seu projeto emancipador: o caso da Bolívia*. Monografia – Universidade Federal do Paraná, Curitiba: 2014.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en América Latina: Um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: 2011.

ZORZI, José. A. *Estudos culturais e multiculturalismo: uma perspectiva das relações entre campos de estudos em Stuart Hall*. 2012, 53 f. (Trabalho de Conclusão de Curso) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Curso de História: Licenciatura. Porto Alegre, RS, 2012.

Data de Recebimento: 13/05/2023

Data de Aprovação: 17/08/2023